

PROJETO DE LEI Nº 001/2016 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA
POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, O CONSELHO
TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL PARA
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paulo José Francescki, Prefeito Municipal de Zortéa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PREMILIARES**

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução 139 do CONANDA de 17 de março de 2010, Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012 e suas posteriores alterações, esta Lei Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, bem como regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda o Conselho Tutelar.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Zortéa – SC, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e sócio-educativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, assegurando-se a todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social, em caráter supletivo.

§ 1º - É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e das demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e sócioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) A orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- c) Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) Identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidas;
- e) Proteção jurídico-social;
- f) A colocação em família substituta;
- g) O abrigo em entidade de acolhimento;
- h) Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado;

§ 3º - o atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º - os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º - É assegurada com absoluta prioridade a criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos, referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder municipal, articulado aos Poderes Público Federal e Estadual.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II- Conselho Tutelar;
- III- Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa – SC, já criado e instalado, órgão deliberativo, normatizador, fiscalizador e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA atenderá os seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude de Zortéa, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Zortéa, com vistas a consecução dos objetivos definidos nessa lei.

§ 2º - Entende-se por Política Pública, aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§3º - As decisões do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos

princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§4º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis. (Resolução nº 105/05 do Conanda).

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, concorrentemente, o controle da criação de projetos ou programas do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude do município de Zortéa – SC, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esse capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA.

Art. 9º - As resoluções do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e Mural Público.

§ 1º - O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, a Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente e ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As assembleias ordinárias e extraordinárias do conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo, 05 (cinco) dias antes de sua realização.

§ 3º - A convocação dar-se-á por convocação do presidente do CMDCA.

§ 4º - Também poderão solicitar convocação de assembleias extraordinárias ao Presidente, a representação de 1/3 dos conselheiros.

Art. 10 – Compete ainda ao CMDCA:

I – Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o art. 2º desta Lei;

III – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 9, § 1º e no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que esteja em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e não governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres, e com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidade de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações na estrutura dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato efetivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de eleição dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012 e da Resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como o disposto no art. 15 e seguintes desta Lei;

XVI – Convocar o suplente no caso de vacância ou de afastamento do cargo de conselheiro tutelar nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando-se a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda;

§ 1º - O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do art. 91, § 2º, da Lei 8.069/90;

b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91, da lei 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios estabelecidos no ECA;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º da lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resoluções do CMDCA;

d) será negado o registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela lei 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de uma das hipóteses das alíneas “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido, a entidade ou

programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma estabelecida no ECA;

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

i) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previsto nos incisos do §3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Artigo 11 – O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, composto da seguinte forma:

I – 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: 01 membro representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; 01 membro representante da Secretaria Municipal da Saúde; 01 membro representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; 01 membro representante da Secretaria Municipal da Assistência Social.

II – 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação Popular: 01 membro da Associação de Pais (APP); Polícia Militar; 01 membro do Clube de Mães; 01 membro representante da OAB.

§1º - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, através de Decreto Municipal, podendo os membros ser reconduzidos por igual período apenas 01 vez;

b) Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, saúde, educação, cultura e desporto, direitos humanos);

c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro;

§ 2º - A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas, por consenso das entidades representativas ou, em forum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) Não havendo consenso na indicação dos representantes não governamentais será feita Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais;

b) Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano e com atuação no âmbito territorial correspondente;

c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão para organizar e realizar processo de indicação;

e) O mandato do CMDCA de representante da sociedade civil será de 02(dois) anos, vedada a prorrogação ou recondução automática e a

nova deverá obedecer aos critérios da presente lei, conforme determina o art. 10 e parágrafo único da resolução 105/2005, sendo de igual prazo dos membros governamental.

f) Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comunicação da indicação ou da proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

g) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

h) É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA;

§ 3º - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento as sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este;

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste, podendo o Poder Executivo pagar diárias e outras despesas, quando em viagem a serviço ou interesse direto do conselho.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico. Com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice- Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

§ 1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer Recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º - O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, não necessariamente um exclusivo, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 14 – O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar cada ano, a tempo de ser incluído no orçamento, um plano de ação municipal a ser executado no decorrer do ano seguinte.

§1º - O plano de ação municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento as crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º - O plano municipal de ação terá como prioridade:

- a) Articulação com as diversas políticas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) Incentivo as ações de prevenção: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, a violência sexual e ao trabalho infantil, dentre outras situações relevantes identificadas pelo conselho;
- c) Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) Integração com outros conselhos municipais.

Art. 15 – Poderão ser realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Zortéa, as organizações governamentais e não-governamentais, a comunidade e o CMDCA.

§ 1º - O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o ultimo dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 2º - Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

Capítulo III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 - Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina, no entanto, se orienta e se apoia nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, no Poder Judiciário e no Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012)

§ 3º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade. Inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, se for assim for instituída pelo CMDCA, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número de até 05 (cinco) suplentes.

§ 5º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 6º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 17 – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município, e que comprove tal condição no ato da votação.

§ 2º - O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 18 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 20 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte um) anos;

III – residir no município há mais de 01 (um) ano;

IV – ensino médio completo;

V– Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar nos últimos 8 (oito) anos;

VI–Estar no gozo dos direitos políticos;

VII–Não exercer mandato político;

VIII– Não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069\90;

IX– Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, a ser aferido por exame próprio precedente a posse.

§1º– Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, poderá ser instituída pelo CMDCA prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de pré- seleção dos candidatos inscritos.

§ 2º– A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

Art. 21- A pré – candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “ caput”, do artigo 20, desta Lei.

Art. 22- O pedido de registro da pré-candidatura será atuado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré- candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único – Vencido o prazo será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 23 – Das decisões relativas as impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude,

Art. 24 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré- candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§1º- Se instituída for, o resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré- candidatos, se houver interesse.

§2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo I, do artigo 20 e o disposto no artigo 21, desta Lei.

§ 3º - Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nome dos candidatos ao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

Art. 25 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em uma data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro no ano subsequente ao da eleição presidencial (Art. 139, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei nº 12.696/2012).

Art. 26 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 27 – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato, bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se dois dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com manifestação do Ministério Público.

Art. 28 – No processo de escolha dos membros do conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei nº12.696/2012).

Art. 29 - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura municipal mediante modelo previamente

aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As cédulas de que trata este artigo serão publicadas pelos membros das mesas receptoras de voto, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimento específico, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos. Que, notificados, comparecerão, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do CMDCA.

Art. 30 - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 31 – Às eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 33 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais até o número de 05 (cinco) pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único – Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito em posição precedente aquele que tiver idade superior ao outro candidato, ficando este classificado na sequência, como titular ou suplente conforme a ordem de classificação.

Art. 34 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do

Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 35 - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original. Sendo que tal seleção será efetuada mediante prova escrita.

§ 2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 36 – São impedidos de servir no Conselho Tutelar, no mesmo mandato, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados enquanto assim perdurar a situação civil, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 37 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e outras correlatas;

b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII – elaborar o seu regime interno, que poderá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como função de tomar providências em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 38 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas;

b) Plantão noturno das 17:01 às 8:00 horas do dia seguinte;

c) Plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares, cuja escala será previamente estabelecida pelos conselheiros em comum, decidindo o CMDCA em caso de impasse;

e) Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º - O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das decisões do CMDCA a respeito, acarretará aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei.

§ 3º - As informações constantes do §1º serão, trimestralmente comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer dentro de suas condições, recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º - A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, ou compartilhamento com outros órgãos municipais afins, bem como sua manutenção;

b) Custeio e manutenção de equipamentos e material de consumo;

c) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) Transporte adequado permanente, exclusivo ou compartilhado prioritário, para o exercício da função, incluindo sua manutenção, podendo o conselheiro em atividade dirigir o veículo do Conselho.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de motorista à disposição que pode ser exclusiva ou compartilhado com absoluta prioridade, para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VII

Da Competência

Art. 40 – A competência territorial de atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente em decorrência do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Das legislações

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando Revogadas as Leis Municipais nº 0032/1997, de 16 de maio de 1997 e a nº442/2013 de 18 de abril de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Zortéa, 01 de fevereiro de 2016.

PAULO JOSÉ FRANCESCKI
Prefeito Municipal de Zortéa

PAULO CESAR BELOTO
Secretário de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 001/2016, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que segue para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa trata de adequação da Lei Municipal no que concerne a estruturação da política dos direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo municipal para infância e adolescência – FIA. Obedecendo ao que prevê a Resolução do Conanda 170 e a Lei nº 8.069/90 – ECA.

A adequação legislativa se mostra necessária a fim de permitir sintonia entre a legislação municipal, a federal e suas resoluções que abrigam a matéria.

Quanto a forma adotada para eleição do Conselho Tutelar entende-se que esta representa a participação democrática de todos os eleitores, escolhendo efetivamente o candidato que apresente o perfil mais adequado para referida função. Pois eventual escolha de mais de um membro por eleitor, retira a imparcialidade e permite que inscritos ao pleito que sequer se dispõe em fazer campanha expondo suas ideias e demonstrando sua vocação recebam votos.

O horário e a forma de trabalho apresentado neste projeto, representa a demanda municipal e garante atendimento mais amplo e qualificado a população.

Referido projeto traz ainda em seu bojo a respeito da forma de uso e aplicação dos recursos disponibilizados pelo FIA, no atendimento das demandas sociais.

Certos de contarmos com a aprovação desta Casa, para o pleito requerido.

Zortéa/SC, em 01 de fevereiro de 2016.

**Paulo José Francescki,
Prefeito Municipal.**